



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.623, DE 2019

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1623/2019

PRL n.1

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono).

Autor: Deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.623, de 2019, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, que acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade (abono).

Em sua justificação, o autor aborda a problemática da autenticidade dos atos praticados por titulares de serviços notariais e de registros localizados em diferentes estados. Consigna, que atualmente é necessário que tais atos sejam abonados por um cartório de notas local para que tenham eficácia em outro estado.

Essa exigência resulta em um excesso de burocracia, uma vez que um tabelião precisa atestar a autenticidade de outro tabelião do mesmo país. Ocorre que, segundo o autor, essa prática é considerada injustificável, pois a fé pública daqueles que exercem esses serviços é respaldada por normas federais.

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Com isso, o objetivo da proposição em discussão é eliminar essa exigência de abono, permitindo-o apenas em casos de suspeita de falsidade ou por meio de lei específica. Ademais, propõe-se a disponibilização na internet das assinaturas dos titulares, substitutos e prepostos dos serviços notariais e de registro, a fim de possibilitar conferências por qualquer pessoa interessada.

Por fim, traz a ideia de que a consulta feita pelo interessado seja precedida ou não do pagamento de um valor módico destinado ao custeio desse sistema, na forma de regulamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ .

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 1.623 de 2019.

O Projeto de Lei n.º 1.623 de 2019 se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso XXV do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

Conforme elencado na justificação, a inovação legislativa é necessária e justificada com vistas a simplificar e agilizar os procedimentos relacionados aos serviços notariais e de registro.

A exigência de prévia conferência da autenticidade dos atos praticados pelos titulares, mesmo quando realizados em estados diferentes, acarreta um excesso de burocracia que pode ser eliminado. Ao vedar essa condição, exceto em casos de fundada suspeita de falsidade ou por meio de lei específica, os serviços se tornam mais acessíveis e eficientes, facilitando a vida dos usuários dos serviços e cidadãos em geral.

Além disso, é importante ressaltar que a vedação de condicionar a eficácia dos atos à prévia conferência da autenticidade, salvo em casos de suspeita de falsidade ou por lei específica, não compromete a segurança jurídica.

Vale lembrar, que os serviços notariais e de registro são regidos por normas federais, as quais estabelecem a base para a fé pública dos profissionais que os exercem. Portanto, confiar na autenticidade dos atos praticados por esses profissionais, a menos que haja suspeita fundamentada ou regulamentação específica, é suficiente para garantir a segurança jurídica necessária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Outro ponto relevante trazido pelo autor do projeto é a promoção do acesso à informação e a transparência. A proposta de disponibilização das firmas dos titulares de serviços notariais e de registro, seus substitutos e prepostos em um único site eletrônico, acessível a qualquer pessoa, representa um avanço significativo visto que permite aos interessados, conferir as assinaturas dos responsáveis pelos atos, aumentando a confiança na validade e autenticidade dos documentos.

Por fim, a faculdade da cobrança de um valor destinado ao custeio desse sistema é justificada pelos custos operacionais envolvidos na sua manutenção, como a contratação de funcionários e a atualização de softwares, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sua regulamentação.

Ao considerar meritória a proposição, é necessária algumas alterações em sua estrutura. Assim, acredito que não faz sentido acrescentar os parágrafos ao art. 5º da lei n.º 8.935 de 1998, visto que elenca os titulares de serviços notariais e de registro. Com isso, a alteração legislativa guardará melhor guarda no Título III (Disposições Gerais), art. 41 da respectiva lei, visto que dispõe de modo geral da prática da atividade. Vejamos:

“Art. 41 Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.”

Ato contínuo, é necessário a reescrita dos parágrafos da proposição original, haja vista estarem eivados de preciosismo não recomendado pelo art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao qual será mantido o objetivo do autor.

Além disso, será retificado a ementa do projeto nos termos no substitutivo proposto.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.623 de 2019 e no mérito, pela **APROVAÇÃO** destes na forma do substitutivo deste relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Sala das Comissões, de março de 2024.

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1623/2019

PRL n.1

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



* C D 2 4 0 8 4 3 9 7 3 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240843973100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.623, DE 2019

Acrescenta os §§ de 1º a 3º ao art. 41º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, para vedar o condicionamento da eficácia dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro a prévias conferências de sua autenticidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 41

§1º Exceto em casos de suspeita de falsidade comprovada ou legislação específica, é vedado condicionar a validade dos atos realizados pelos titulares, substitutos e prepostos dos serviços notariais e de registro à prévia conferência de autenticidade.

§2º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico, todas as serventias brasileiras, incluídos as firmas dos titulares, substitutos e prepostos dos serviços notariais e de registro.

§3º É facultado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, a cobrança de taxa de acesso ao serviço do parágrafo anterior.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de março de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1623/2019

PRL n.1

LexEdit

